



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.203 - DF (2013/0166124-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE DIAS DA SILVA**
ADVOGADO : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE POSSE IMEDIATA EM CARGO EFETIVO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 – Conforme reiteradamente tem decidido esta Corte, incumbe ao agravante atacar todos os fundamentos da decisão que pretende desconstituir, sob pena de, não o fazendo, incorrer em irregularidade formal, inviabilizadora do êxito do recurso manejado.

2 – A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam: (a) a existência de um ato administrativo com efeitos suspensíveis, (b) a existência de fundamento relevante e, (c) a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida. A ausência desses requisitos, como ocorrido na espécie, é razão suficiente para impor o indeferimento do pedido.

3 – Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.203 - DF (2013/0166124-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE DIAS DA SILVA**
ADVOGADO : **RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por Maria José Dias da Silva contra a decisão às fls. 186 a 188, pela qual indeferi os pedidos de concessão de liminar "*para determinar a imediata nomeação da impetrante para o cargo efetivo de agente administrativo*" e, "*sucessivamente, a reserva de vaga até o julgamento final da presente demanda*", por não vislumbrar a presença dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, bem como por restar a pretensão obstada pelo que dispõem os artigos 7º, § 2º, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 e 2ºB, da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997.

De início, incorre a agravante na reiteração da mesma argumentação da exordial, já repelida pelos fundamentos da decisão atacada, insistindo em que "*consagrou-se o entendimento de que o candidato aprovado e classificado, ainda que fora do número de vagas do edital do concurso, possui direito subjetivo à nomeação para o cargo em que concorreu, caso surjam novas vagas dentro do prazo de validade do certame, seja decorrente de lei, seja em virtude de vacância*" (fl. 203).

No mais, elenca os motivos pelos quais entende ser plausível o direito alegado (fls. 204 e 205) e estar presente o perigo na demora (fl. 205).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do agravo ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.203 - DF (2013/0166124-0)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A decisão agravada tem, no que agora importa, o seguinte teor:

A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam: (i) a existência de um ato administrativo com efeitos suspensíveis, (ii) a existência de fundamento relevante e, (c) a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida.

No caso ora examinado não se mostra evidente, pelo menos nesse primeiro exame, a presença de nenhum desses requisitos, para qualquer dos pedidos provisórios.

Note-se que a impetração ataca suposta omissão, ou seja, inexistência de ato. Logo, impossível a suspensão, no plano da eficácia, dos efeitos de ato administrativo que sequer adentrou no plano da existência.

*Quanto à relevância dos fundamentos, o primeiro pedido, o da imediata nomeação, se confunde com o próprio mérito do Writ e, também por isso, deve ser apreciado em momento oportuno, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo. Acrescente-se, ainda, o fato de que a atividade administrativa é marcada pela presunção de legitimidade que, embora relativa, requer prova substancial para legitimar a interferência judicial sem que tal represente violação da independência dos Poderes constitucionalmente assegurada. Quanto ao segundo pedido, o de reserva de vagas, mostra-se inócuo pois nada acrescenta ao patrimônio jurídico da impetrante, posto que não lhe proporcionará qualquer proveito imediato, até porque a requerente já integra o cadastro reserva. Ademais, os "efeitos" da omissão que combate só serão efetivamente afastados por força de futura nomeação, **se e quando** concedida a segurança aqui buscada.*

Também por isso, não há, no caso, a possibilidade de que, do ato omissivo impugnado, possa "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", o terceiro requisito previsto no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009.

Ainda que assim não fosse, a antecipação da posse por força de liminar encontra óbice legal, como se pode verificar dos seguintes regramentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, Art. 7º, § 2º :

"Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza."

2 - Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, art 2º B:

"A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Com essas considerações, **indefiro** o pedido liminar.

Tem-se, como questão inicial, a presença de fundamento autônomo não combatido nas razões recursais, qual seja, o de que a antecipação da posse em cargo público de provimento efetivo, por força de liminar, é obstada pelo que dispõem os artigos 7º, § 2º, da Lei n. 12.016/2009 e 2.º B da Lei n. 9.494/1997.

Ora, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte, incumbe ao agravante atacar todos os fundamentos da decisão que pretende desconstituir, sob pena de, não o fazendo, incorrer em irregularidade formal, inviabilizadora do êxito do recurso manejado.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA. GARANTIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO. SANÇÃO. DENEGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. FALTA. IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. ÔNUS.

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RMS 44.863/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DO VERBETE SUMULAR 283/STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do enunciado sumular 283/STF, de aplicação analógica ao recurso ordinário, deve o recorrente impugnar especificamente todos os fundamentos do pronunciamento judicial que pretende reverter, sob pena de, não o fazendo, vê-lo mantido.

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS 37.941/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Quanto ao mais, tal como assevera a decisão agravada, "A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam: (i) a existência de um ato administrativo com efeitos suspensíveis, (ii) a existência de fundamento relevante e, (c) a possibilidade de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao final, deferida." A ausência desses requisitos, como ocorreu na hipótese destes autos, é razão suficiente para impor o indeferimento do pedido.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se que o impetrante não foi demitido pela prática de crime, mas por faltar com o dever de lealdade à Polícia Rodoviária Federal e por improbidade administrativa.

2. A liminar do Mandado de Segurança é concedida se presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, indispensáveis para o deferimento da medida urgente. O que não se configurou na hipótese.

3. O recurso não trouxe fundamentos suficientes para, neste momento processual, autorizar a concessão da liminar.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 20.791/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 22/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. EX-EMPREGADOS DO ARSENAL DA MARINHA. ANISTIA POLÍTICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO E DO RISCO DA DEMORA. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. O deferimento de tutela liminar pressupõe o adimplemento conjunto de dois requisitos, a saber: a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito.

2. Na hipótese dos autos, não se mostra evidente o direito ao reconhecimento da condição de anistiado político, tendo em vista que o Parecer da AGU que serviu de fundamento dos atos impugnados no presente mandado de segurança é no sentido de que o Arsenal da Marinha está compreendido na exceção prevista no art. 8º, § 5º do ADCT, por ser órgão da administração direta. Por seu turno, a interpretação de dispositivos legais efetivada pelos impetrantes (Decreto-lei 654/38, Decreto 3.584/39, Lei 215/48, Decreto 58.678/66), a princípio, não infirma o entendimento manifestado no aludido parecer.

3. Ademais, ainda que acolhida a tese dos impetrantes de que o Arsenal da Marinha tinha natureza de empresa pública à época dos fatos, remanesceria a necessidade de prosseguimento na análise dos requerimentos de anistia, a fim de averiguar caso a caso o nexo de causalidade entre o término de contrato de trabalho e o movimento paredista, para que se configure a motivação política.

4. Por outro lado, não há falar em periculum in mora, eis que inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente porque, ao final da cognição exauriente, acaso se reconheça o direito vindicado (reconhecimento da condição de anistiados políticos), os impetrantes receberão os valores que entendem devidos, inclusive o pagamento de prestação mensal, permanente e continuada proposto pela Comissão de Anistia.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 20.367/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013)

Por tudo isso, tenho por firmes os fundamentos da decisão agravada e voto por negar provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0166124-0 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 20.203 / DF**

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA JOSE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).